

Parecer jurídico nº 26/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar 16/2022

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Altera denominação de cargo efetivo e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 016, de 04 de outubro de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva alteração da denominação do cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, constante da LC 830/2005.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da adequação do dispositivo Legal

A propositura em comento visa adequar a denominação do Agente de Combate às Endemias, que embora tenha sido regularizada na Lei Municipal 1060/2014, esta lei está sendo revogada pela Projeto de Lei Complementar 15/2022, que dispõe sobre adequação dos vencimentos de ACS e ACE, desta forma, apresentada proposta desta Casa ao executivo retirou-se daquele PLC, a alteração do nome fazendo-o individualmente neste PLC 16/2022.

Com o fim único de adequar a denominação na Lei Complementar 830/2005, que cria o cargo de Agente de Combate a Zoonoses, que passa a ser Agente de Combate às Endemias.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular prosseguimento.

2.4. Da Tramitação e Votação

Não havendo pedido de tramitação com urgência, segue a tramitação normal.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 18 de outubro de 2022.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164